

**TC-003.620/2012-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda/ SETER/PA.

**Responsáveis:** Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04

**Proposta:** Preliminar de Citação

## **I - INTRODUÇÃO:**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego / Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Termo Aditivo 2, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, no valor de R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

## **II - HISTÓRICO:**

2. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 previu recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00 (peça 1, p. 109-129).

3. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que o concedente transferiria ao Estado do Pará valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o Estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do convenente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo convenente, para R\$ 6.654.000,00, como o valor do convenente para R\$ 665.400,00 (peça 1, p. 147-159).

4. Conforme a Cláusula Décima Terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, o ajuste vigeu no período de 19/5/1999, data de assinatura do Convênio, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 1, p. 127).

5. O 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 (peça 1, 163-171), a que se refere especificamente a presente Tomada de Contas Especial, definiu para o exercício de 2000, recursos federais da ordem de R\$ 9.100.000,00, sendo a contrapartida, no valor de R\$ 910.000,00 (peça 1, p. 165), encontrando-se o respectivo plano de trabalho, na peça 1, p. 177-179.

6. Dos recursos federais previstos no 2º. Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, foram efetivamente liberados, R\$ 7.090.000,00 por meio das Ordens Bancárias 2000OB000406, de 9/3/2000 (peça 1, p. 215), 2000OB000238, de 27/10/2000, (peça 1, p. 229) e 2000OB000314, de 21/11/2000 (peça 1, p. 243)

7. O tomador de contas, em seu Relatório da peça 1, p. 248-330, classifica (peça 1, p. 310-312) as irregularidades detectadas, da seguinte forma:

7.1. As que causam dano ao Erário (peça 2, p. 310):

- a) Inexecução parcial do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA - TERMO ADITIVO 002/00, em decorrência da não comprovação de realização das metas físico-financeiras contratadas;
- b) Utilização — e não comprovação total — de recursos, pela própria SETER (no importe de R\$ 36.096,58) referente a despesas com o projeto de apoio à gestão, com afronta aos artigos 62 e 63, §2º, III, da lei 4.320/64, itens 3.2.1, 3.2.8 e 9.1 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA, ratificadas pelo TERMO ADITIVO 002/004;
- c) Omissão em supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar a implementação do PEP/2000, contribuindo para a inexecução dos contratos e, por conseguinte, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA/TERMO ADITIVO 002/00 (cláusula 3ª, itens 3.2.1), em decorrência da não realização, ou realização apenas parcial, pela SETEPS e entidades executoras, das ações de educação profissional pactuadas.

7.2 As que não causam dano ao Erário, competindo ao TCU “julgar a conduta do agente e decidir quanto à aplicação de multa, advertência ou outra penalidade que entender cabível” (peça 2, 312):

- a) Habilitação de instituições que não atenderam aos requisitos de pré-qualificação e cadastramento das entidades relacionadas, no quadro item 42 do Relatório (peça 1, p. 266-268), configurando violação ao item 6.3 do Convênio MTE 21/1999 – Termo Aditivo 2/2000 e art. 3º da Lei 8666/93;
- b) Utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, para contratação das entidades relacionadas no quadro do item 42, configurando violação ao item 6.3 do Convênio e artigos 2º., 3º., 24, II e parágrafo 1º., 25, 26 e parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da Lei 8666/93;
- c) Ausência injustificada de remessa de documentos comprobatórios da pré-qualificação e cadastramento das entidades relacionadas no mencionado quadro 42 do Relatório, bem assim do processo de pagamento das parcelas pactuadas com as entidades relacionadas na coluna “Não Comprovado”, do quadro do Capítulo IV, “B”, item 64 do Relatório (peça 2, p. 276-284), afrontando o art. 84 do Decreto-Lei 200/67, art. 8º. Da Lei 8443/92 e art. 5º., parágrafo 4º da IN-TCU 56/2007.
- d) Ausência injustificada de remessa de documentos comprovando a utilização de R\$ 36.096,58, conforme solicitado por meio dos Ofícios 66/2009 e 101/2009 (peça 2, p. 10 e 140), afrontando a IN-TCU 56/2007, art. 84 do Decreto-Lei 200/67, art. 8º da Lei 8443/92 e parágrafo 4º da IN-TCU 56/2007.

8. A inexecução mencionada na alínea “a” do item 7.1 desta instrução, se refere à não qualificação de 25.881 pessoas em relação à meta prevista, que era de 56.038 pessoas, resultando na glosa de R\$ 2.795.665,62 (dois milhões, setecentos e noventa e cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme detalhado nos itens 50 a 59 do relatório conclusivo (peça 2, p. 276).

9. Em relação às irregularidades descritas nos itens 7.1 e 7.2 desta instrução, foram notificados a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção social/SETEPS (peça 2 p. 147-153), as Sras. Suleima Fraiha Pegado e Ivanise Coelho Gasparim (peça p.2, p. 154-161 e 162-169) e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (peça 2, p. 170-77). Somente as duas senhoras apresentaram defesas (peça 2, p. 178-185 e 187-196).

10. Ante as alegações apresentadas pela Sra. Ivanise Coelho Gasparim, a Comissão de Tomada de Contas Especial isentou-a de responsabilidade e retirou-a do rol dos responsáveis pelo dano aos cofres públicos, mantendo a responsabilidade da Sra. Suleima Fraiha Pegado e do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (peça 2, p. 324-326).

11. A Comissão de TCE demonstrou onexo causal e a quantificação do débito levantado (peça 2, p. 316-328), imputando à Sra. Suleima Fraiha Pegado, a quantia de R\$ 36.096,58 (trinta e seis mil e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) (peça 2, p. 322) e ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, R\$ 2.795.665,62. (peça 2, p. 328), pelos motivos consignados no item 7.1 desta instrução. Quanto à responsabilização da Sra. Suleima Fraiha Pegado com relação às irregularidades descritas nas alíneas “a” e “c”, do subitem 7.1, e “a” a “c”, do subitem 7.2, desta instrução, elas já foram objeto de análise em cada um dos processos de Tomada de Contas Especial individualizados formalizados quanto aos contratos firmados no exercício 2000 do PEP/PA, conforme Relatórios Conclusivos constantes de cada um dos processos de TCE das executoras, já encaminhados à SPPE/MTE.
12. O Controle Interno, em seu Relatório de Auditoria 253239/2011 (peça 3, p. 370-374) consigna haver devolvido ao concedente, pelo Ofício 7.702/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 23/3/2011 (peça 3, p. 333-335), os processos relacionados no Anexo I daquele expediente (peça p. 3, p. 337), para efeito de revisão da maneira como foram formalizados os processos de TCE objeto da devolução, diante da instauração desta TCE, referente ao 2º Termo Aditivo ao Convênio 21/1999, tendo em conta a existência de processos específicos para cada um dos contratos e/ou termos aditivos celebrados no âmbito do 2º Termo Aditivo, ante a possibilidade de duplicidade de cobrança.
13. Registra ainda, o Controle Interno, que a resposta do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial, instituído pela Portaria 52, de 30/6/2011 (peça 3, p. 346-348), no despacho da peça 3, p. 352-355, argumentando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual e respaldando-se nos Acórdãos do TCU 1929/2011, 2768/2011 e 2446/2011, todos da 2ª. Câmara, concluiu pela exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE. Quanto à Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social, houve também a exclusão da responsabilidade visto que não há elementos comprobatórios de que a pessoa jurídica da Secretaria tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos, conforme preceitua a Decisão Normativa TCU 57/2004.
14. Por tudo isto, prossegue o Controle Interno, esta TCE foi alterada, passando seu escopo a ser a apuração do débito constituído pela não comprovação das despesas com a execução do “Projeto de Apoio à Gestão”, no valor de R\$ 36.096,58, conforme a alínea “b” do item 146 do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 310) (alínea “b”, do item 7.1, desta instrução).
15. Informa o Controle Interno, não constar dos autos, documentação que comprove tenha o concedente notificado os agentes arrolados nestas contas, quanto às alterações ocorridas, o que, acrescenta, pode ser suprido na fase externa do procedimento.
16. Concluiu o Controle Interno que a Sra. Suleima Fraiha Pegado está em débito com a Fazenda Nacional pelo débito de R\$ 36.096,58, conclusão ratificada no Certificado (peça 3, p. 376), no Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 377) e no Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 378).
17. Quanto à data de ocorrência do débito, a Comissão de Tomada de Contas de considerou 21/11/2000, data do pagamento da última parcela do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068 – Termo Aditivo 2/2000 (peça 2, p. 314).
18. Cabe, então, o prosseguimento do feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
19. Na situação que ora se apresenta, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) concluiu pela responsabilidade da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, à época dos fatos, nos termos da imputação consignada na peça 2, p. 322.

### III – CONCLUSÃO:

20. Ante tudo o que ficou demonstrado, ratifica-se as conclusões do tomador de contas (peça 2, p. 322), confirmadas pelo Controle Interno (item 16 desta instrução), pela existência, neste caso específico, das seguinte irregularidade:

- Utilização de recursos pela própria SETEPS, referente a despesas com o Projeto de Apoio à Gestão, sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, parágrafo 2º, III, da Lei 4320/64 e os itens 3.2.1, 3.2.8 e 9.1 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/1999/SETEPS-PA, ratificadas pelo Termo Aditivo 2/2000.

21. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos.

#### IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a citação da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência abaixo relatada:

OCORRÊNCIA: impugnação parcial do 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, firmado entre a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/SETEPS, em razão da utilização de recursos pela própria SETEPS, referente a despesas com o Projeto de Apoio à Gestão, sem a comprovação das exigências contratuais.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS: 62 e 63, parágrafo 2º, III, da Lei 4320/64 e os itens 3.2.1, 3.2.8 e 9.1 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/1999/SETEPS-PA, ratificadas pelo Termo Aditivo 2/2000.

DATA DA OCORRÊNCIA / VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:

21/11/2000	36.096,58
------------	-----------

b) informar a responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do §1º, do art. 202 do RI/TCU.

TCU/Secex-PA, em 31 de maio de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*

**Octávio José Pessoa Ferreira**

**AUFC – Mat. 703-0**